



MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS  
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS.**

**MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PROCESSO N.º 3723/2023. TOMADA DE PREÇO N.º 8/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, PARA PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETOS INTERTRAVADOS E MICRODENAGEM. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa ELENILTO TARIGA LTDA., no âmbito do processo licitatório nº 3723/2023, na modalidade Tomada de Preço, sob o nº 8/2023, contrariando a aplicação do item “2.1.2, letra d” do edital.

Em síntese, é o relato.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**A) DA PRELIMINAR**

De início, cumpre esclarecer que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo/sugestivo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos realizados pelo Gestor Público.

Sobre o assunto, escreve o professor Rony Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

O parecerista deve primar pela pesquisa, buscando, nos limites da legalidade estabelecida, criativamente assessorar o gestor, analisando a compatibilidade da opção administrativa ao ordenamento e coibindo atos administrativos ilícitos ou prejudiciais ao interesse público [...] esse raciocínio mostra que o trabalho não pode ser equiparado ao de um mero técnico, limitando à utilização das peças e ferramentas indicadas. **A Ciência do Direito permite a criação de novos parâmetros e a construção de paradigmas capazes de demonstrar uma nova concepção do ordenamento sobre a relação jurídica existente [...]** (Grifou-se)

Isso porque um elemento importante que caracteriza a atividade do jurista é o fato de que ele atua em uma ciência inexata, a qual possibilita compreensões contraditórias sobre o mesmo fato

<sup>1</sup> TORRES, Charles Lopes Rony. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª Ed. Editora Juspodvim – Salvador; Bahia, 2018 pág. 493.

CR



**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS  
PROCURADORIA-GERAL**

jurídico ou sobre o alcance e sentido da norma correlata, sem que a aceitação de uma das compreensões resulte na invalidade das demais.

Assim, ressalta-se que o trabalho jurídico envolve a convicção do parecerista sobre aquilo que entende como lícito, sua compreensão ou interpretação do ordenamento jurídico.

**B) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como o previsto no artigo 41º, da Lei Federal n.º 8666/1993, pelo que deve ser conhecido.

**C) DO MÉRITO**

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Explica-se:

É consabido, por força de imperativo constitucional que a Administração Pública deve se norteiar pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37. No processo licitatório é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no “caput” do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, que tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa.

No caso em apreço, a disposição constante no item 2.1.2, letra “d”, define:

**“2.1.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

(...)

d) Documento arquivado na Junta Comercial, ou equivalente, demonstrando de que a PROPONENTE possui Capital Social Integralizado, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para a obra.”

A Lei de regência da matéria, Lei nº 8.666/93, nos §2º e §3º, do art. 31, dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

CR





**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS  
PROCURADORIA-GERAL**

Assim, considerando disposição legal assiste razão à recorrente.

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Face ao exposto, com base nos princípios balizadores do processo licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa ENELITO TARIGA LTDA.

Ademais, sugere-se a retificação do edital para alteração no texto fazendo constar apenas a exigência legal, adequando o texto do item 2.1.2, letra d, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei 8666/93, *“a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei”*.

Submete-se este Parecer às instâncias hierárquicas superiores, para *s.m.j.*, deliberação.

É o parecer.

Victor Graeff/RS, 08 de janeiro de 2024.

---

Cassiana Élen da Rosa  
Procuradora-Geral  
OAB/RS 120.514